



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 2026-NMFT7, que versa sobre a Inexigibilidade de Licitação nº 009/2026, instaurado pelo Município de Atílio Vivacqua/ES. O objetivo do processo é a **contratação de show artístico musical de renome nacional, com apresentação da dupla “Ícaro e Gilmar”, durante a realização da 37ª Expo Atílio**, evento tradicional promovido pela municipalidade.

A solicitação para a contratação partiu da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, conforme Ofício nº 011/2026/PMAV/SEMCTEL, que destaca a importância do evento para o fomento da cultura, turismo e economia local, bem como a relevância da atração artística para o sucesso da programação.

O procedimento fundamenta-se no **art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que prevê a inexigibilidade de licitação para a "contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

A empresa a ser contratada é a **IG PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 32.709.736/0001-20, que se apresenta como representante exclusiva da dupla. O valor total proposto para a contratação é de **R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais)**.

O processo foi instruído com diversos documentos, dentre os quais se destacam:

- Justificativa para a escolha do artista e do preço;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR);
- Comprovação da consagração do artista (material de imprensa e divulgação);
- Contrato de exclusividade entre os artistas e a empresa IG PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA;
- Proposta comercial detalhada, com a decomposição dos custos;
- Pesquisa de preços com outros contratos firmados pela dupla com entes públicos, extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- Documentos de habilitação da empresa contratada;
- Minuta do Contrato a ser firmado;
- Autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal para a contratação.

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade do procedimento, em especial no que tange ao cumprimento dos requisitos para a inexigibilidade e à análise da minuta do contrato.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do presente processo de inexigibilidade de licitação deve ser pautada pela estrita observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e pela jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

II.1. Da Hipótese de Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Artistas

A regra no âmbito da Administração Pública é a realização de licitação para a celebração de contratos, assegurando a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Contudo, a própria legislação prevê situações excepcionais em que a competição é inviável, autorizando a contratação direta.

A contratação de profissionais do setor artístico é uma dessas exceções, tratada especificamente no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A inviabilidade de competição, neste caso, decorre da natureza singular e subjetiva do serviço artístico. Não há como estabelecer critérios objetivos de julgamento para comparar e escolher entre artistas distintos, pois a preferência por um determinado cantor ou banda baseia-se em critérios de gosto pessoal, popularidade e adequação ao evento que se pretende realizar.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES) corrobora a legalidade da inexigibilidade em tais casos, desde que preenchidos os requisitos.

(...) IV - **Inexiste ilegalidade no simples fato de se exigir a licitação para contratação de shows artísticos, em razão da ausência de parâmetros de concorrência**, não se vislumbrando elementos probatórios suficientes a indicar que a inexigibilidade do processo licitatório para a contratação dos artistas tenha sido pautado no escopo de beneficiar terceiros em prejuízo ao erário. (...) (TJ-ES - Remessa Necessária Cível: 00031920720158080069, Relator.: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 08/02/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022)

Para que a contratação direta seja legítima, contudo, a lei impõe o cumprimento de requisitos cumulativos, que passamos a analisar.

II.2. Da Consagração do Artista pela Crítica ou Opinião Pública

O primeiro requisito é que o artista seja "**consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**". Trata-se de um conceito jurídico indeterminado, que deve ser preenchido pelo administrador no caso concreto, com base em elementos probatórios robustos.

No processo em análise, a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer juntou diversos documentos (releases, matérias jornalísticas, links de portais de notícias e de plataformas digitais) que buscam demonstrar a notoriedade e a ampla aceitação da dupla "Ícaro e Gilmar" no cenário musical brasileiro, em especial no gênero sertanejo. Os documentos indicam a participação da dupla em grandes festivais, a expressiva audiência em plataformas de streaming e a constante presença na mídia.

A justificativa apresentada pela pasta solicitante ressalta a "trajetória artística consolidada, grande reconhecimento no cenário musical nacional e sua expressiva aceitação pelo público". Tais elementos, em conjunto, parecem suficientes para caracterizar a "consagração pela opinião pública" exigida pela lei, justificando a escolha da atração para um evento de grande porte como a Expo Atílio.

II.3. Da Contratação por Meio de Empresário Exclusivo

O segundo requisito legal é que a contratação se dê "**diretamente ou por meio de empresário exclusivo**". Este é um dos pontos mais sensíveis na análise de processos dessa natureza e principal fonte de apontamentos pelos órgãos de controle.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a "exclusividade" deve ser real e permanente, e não um mero artifício para intermediar a contratação. Contratos de exclusividade restritos apenas à data e ao local do evento são rechaçados pela Corte de Contas, por indicarem a atuação de um intermediário que pode onerar indevidamente o contrato.

1. **A apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para os dias correspondentes à apresentação do evento, sendo ainda restrita à localidade, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993**, que admite a contratação, por inexigibilidade de licitação, de profissional de qualquer setor artístico, diretamente, ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. 2. O contrato não firmado diretamente com o artista ou ajustado mediante empresário não exclusivo desatende o dispositivo precitado, porquanto pode ensejar que intermediários tornem a contratação mais onerosa ao erário. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 03302120147, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 18/09/2018, Segunda Câmara)

No caso em tela, o processo foi instruído com o "Contrato de Representação Artística" firmado entre os artistas (Ícaro da Silva Mantovani e Gilmar Rodrigues de Castro) e a empresa **IG PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**. A Cláusula Primeira do referido instrumento estabelece "a representação em **caráter exclusivo**". A Cláusula Terceira reforça que a empresa é a "**única representante em todo o território nacional, detendo a exclusividade para contratação de suas apresentações**". O contrato, ademais, possui vigência até **30 de dezembro de 2027**, o que demonstra um vínculo de representação estável e duradouro, e não meramente pontual para o evento.

Portanto, a documentação apresentada parece, a princípio, atender à exigência de contratação por meio de empresário exclusivo, afastando, no plano formal, o risco de intermediação indevida apontado pelo TCU.

II.4. Da Justificativa do Preço e sua Compatibilidade com o Mercado

Mesmo na inexigibilidade, a Administração tem o dever de demonstrar a razoabilidade do valor pago, em respeito aos princípios da economicidade e da moralidade. O art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído com a "justificativa de preço".

No presente caso, a Administração atuou de forma diligente para fundamentar o valor de **R\$ 470.000,00**. A análise se deu em duas frentes:

- **Decomposição de Custos:** A proposta apresentada pela empresa IG PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA detalha a composição do preço, discriminando o cachê líquido dos artistas (R\$ 311.600,00) e todos os demais custos operacionais e tributários envolvidos na produção do espetáculo (transporte, hospedagem, alimentação, equipe técnica, impostos, etc.). Essa transparência é salutar e permite à Administração compreender que o valor global não se resume ao pagamento dos artistas, mas ao custeio de toda uma complexa estrutura de produção.
- **Pesquisa de Mercado:** A equipe de contratação realizou uma pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), identificando outros contratos firmados pela mesma dupla com outros municípios. Os valores encontrados foram:
 - São Roque do Canaã/ES: **R\$ 500.000,00**
 - Simão Pereira/MG: **R\$ 480.000,00**
 - Caldas Novas/GO: **R\$ 450.000,00**

A comparação com esses contratos demonstra que o valor negociado pelo Município de Atílio Vivacqua (R\$ 470.000,00) está **absolutamente compatível com os preços praticados no mercado** para a mesma atração, situando-se na média dos valores pagos por outros entes públicos. Esta é a melhor e mais segura forma de justificar o preço em contratações artísticas.

Dessa forma, considera-se que o requisito da justificativa de preço foi devidamente cumprido, afastando indícios de sobrepreço ou superfaturamento.

II.5. Da Análise da Minuta do Contrato

A análise da minuta contratual é etapa fundamental para garantir a segurança jurídica do ajuste e resguardar os interesses do Município. A minuta deve conter, de forma clara e precisa, todas as obrigações das partes, as sanções por inadimplemento, as condições de pagamento e as demais cláusulas exigidas pela Lei nº 14.133/2021.

Embora o inteiro teor da minuta não esteja detalhado nos fragmentos analisados, o processo indica sua existência (documento #51). Recomenda-se, por cautela, que a versão final do contrato a ser assinado contenha, no mínimo:

- **Objeto:** Descrição precisa do show, incluindo data, local e duração mínima da apresentação.
- **Valor e Condições de Pagamento:** O valor total de R\$ 470.000,00 e a forma de pagamento (por exemplo, 50% na assinatura e 50% após a realização do evento, mediante atesto do fiscal). O pagamento deve estar condicionado à comprovação da regularidade fiscal da contratada.
- **Obrigações da Contratada:** Detalhamento de todas as responsabilidades da empresa, incluindo o fornecimento de toda a estrutura de palco, som, iluminação, equipe técnica e artística, conforme o *rider* técnico da dupla.
- **Obrigações do Contratante:** Especificação das responsabilidades do Município, como fornecimento de camarins, segurança, pontos de energia, etc.
- **Fiscalização:** Indicação do servidor que atuará como fiscal do contrato, responsável por acompanhar a execução do serviço e atestar sua realização.
- **Sanções Administrativas:** Previsão de multas e outras penalidades em caso de descumprimento contratual, como atraso, cancelamento ou apresentação em desacordo com o contratado.
- **Vigência:** O prazo de vigência do contrato, que deve abranger o período necessário para a execução do show e os pagamentos.
- **Foro:** Eleição do foro da Comarca de Atílio Vivacqua/ES para dirimir eventuais controvérsias.

A verificação final desses itens antes da assinatura é medida que se impõe para a plena proteção do interesse público.

II.6. Da Regularidade Formal do Processo

Uma análise dos documentos que compõem o processo administrativo demonstra que as principais formalidades exigidas pela Lei nº 14.133/2021 foram observadas. O processo está devidamente autuado e contém os documentos essenciais à instrução da contratação direta, como o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, as justificativas de escolha e preço, a documentação de habilitação e a autorização da autoridade competente.

A existência de um *checklist* de conferência (documento #49) é uma boa prática de governança que demonstra o zelo da equipe de contratação com a regularidade do procedimento.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na análise da documentação acostada aos autos e na legislação e jurisprudência aplicáveis, esta Procuradoria **OPINA PELA LEGALIDADE** do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 009/2026, que visa à contratação da dupla "Ícaro e Gilmar" para apresentação na 37ª Expo Atílio.

Considera-se que foram preenchidos os requisitos cumulativos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

1. **Inviabilidade de Competição:** Decorrente da natureza singular do serviço artístico.
2. **Consagração do Artista:** Demonstrada pela notoriedade e aceitação da dupla junto ao público.
3. **Contratação por Empresário Exclusivo:** Comprovada por meio de contrato de representação com vigência em longo prazo.
4. **Preço Compatível com o Mercado:** Aferido por meio de pesquisa com outros entes públicos e detalhamento de custos.

Adicionalmente, o processo se reveste da regularidade formal necessária.

RECOMENDA-SE, por cautela, que antes da assinatura do contrato e da emissão da nota de empenho, seja realizada uma **verificação final da minuta contratual** para assegurar que todas as cláusulas essenciais de proteção ao erário estejam presentes, conforme detalhado no item II.5 deste parecer.

Sendo o que cumpria analisar, submeto o presente parecer à consideração superior.

Atílio Vivacqua/ES, 25 de março de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 25/03/2026 14:18:46 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/03/2026 14:18:46 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-C87H52>